



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081350 - GO (2026/0097732-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL MAEL SUSSUARANA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA: CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (ART. 226, INCISO II, CP) E CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). TUTELA DE URGÊNCIA E MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por ausência de ilegalidade flagrante.
2. Paciente condenado pelo delito do art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Acórdão confirmatório da condenação e improcedência de revisão criminal pelo Tribunal de origem.
3. Decisão monocrática que não conheceu do *writ* e registrou a existência de conjunto probatório robusto (depoimento especial da vítima, depoimentos dos genitores, relatório psicológico clínico, conversas formalizadas por ata notarial e análise do contexto fático), afirmando a correção da incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal e da fração de 2/3 da continuidade delitiva, alinhada ao Tema Repetitivo n. 1202.
4. No agravo regimental, o impetrante alega omissão na apreciação da liminar, controvérsia sobre prova digital e cadeia de custódia (mensagens de *WhatsApp* formalizadas por ata notarial sem preservação técnica), violação ao art. 155 do CPP, pedidos subsidiários de revisão dosimétrica (art. 226, inciso II, CP; art. 71, CP), substituição da prisão por medidas cautelares e reconsideração da liminar indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada ilegalidade flagrante; (ii) saber se a prova digital, à luz da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP), e a valoração conjunta dos elementos probatórios permitem sustentar a condenação sem violação ao art. 155 do CPP; (iii) saber se a dosimetria observou corretamente a causa especial de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal e a fração de 2/3 da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), conforme orientação repetitiva; (iv) saber se é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (v) saber se há utilidade na reconsideração da liminar indeferida após decisão monocrática de mérito superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reafirma-se a orientação de que o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante, a qual não se evidenciou no caso concreto.

7. A pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório e reavaliação das provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, do agravo regimental.

8. Quanto à prova digital e à cadeia de custódia, aplica-se a disciplina do art. 158-A do Código de Processo Penal, sopesando eventuais irregularidades. No caso, não se verificou adulteração das conversas, que são coerentes, foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa e foram valoradas em conjunto com os demais elementos probatórios, não servindo de único fundamento condenatório.

9. A dosimetria observou corretamente a causa especial de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, diante da condição de tio e do exercício de autoridade sobre a vítima, fixada a fração legal de metade. A continuidade delitiva foi corretamente majorada na fração de 2/3, em vista da reiteração dos abusos por longo período, conforme o Tema Repetitivo n. 1202.

10. A reconsideração da liminar indeferida carece de utilidade após decisão monocrática de mérito superveniente que enfrentou a controvérsia e demonstrou a inexistência de ilegalidade flagrante.

11. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas é inviável, considerando o histórico executório (descumprimento de medidas cautelares, inclusão em Difusão Vermelha e captura), a gravidade da condenação e a reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 158-A; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1202.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081350 - GO (2026/0097732-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DANIEL MAEL SUSSUARANA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA: CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (ART. 226, INCISO II, CP) E CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). TUTELA DE URGÊNCIA E MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por ausência de ilegalidade flagrante.
2. Paciente condenado pelo delito do art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Acórdão confirmatório da condenação e improcedência de revisão criminal pelo Tribunal de origem.
3. Decisão monocrática que não conheceu do *writ* e registrou a existência de conjunto probatório robusto (depoimento especial da vítima, depoimentos dos genitores, relatório psicológico clínico, conversas formalizadas por ata notarial e análise do contexto fático), afirmando a correção da incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal e da fração de 2/3 da continuidade delitiva, alinhada ao Tema Repetitivo n. 1202.
4. No agravo regimental, o impetrante alega omissão na apreciação da liminar, controvérsia sobre prova digital e cadeia de custódia (mensagens de *WhatsApp*)

formalizadas por ata notarial sem preservação técnica), violação ao art. 155 do CPP, pedidos subsidiários de revisão dosimétrica (art. 226, inciso II, CP; art. 71, CP), substituição da prisão por medidas cautelares e reconsideração da liminar indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada ilegalidade flagrante; (ii) saber se a prova digital, à luz da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP), e a valoração conjunta dos elementos probatórios permitem sustentar a condenação sem violação ao art. 155 do CPP; (iii) saber se a dosimetria observou corretamente a causa especial de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal e a fração de 2/3 da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), conforme orientação repetitiva; (iv) saber se é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (v) saber se há utilidade na reconsideração da liminar indeferida após decisão monocrática de mérito superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reafirma-se a orientação de que o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante, a qual não se evidenciou no caso concreto.

7. A pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório e reavaliação das provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, do agravo regimental.

8. Quanto à prova digital e à cadeia de custódia, aplica-se a disciplina do art. 158-A do Código de Processo Penal, sopesando eventuais irregularidades. No caso, não se verificou adulteração das conversas, que são coerentes, foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa e foram valoradas em conjunto com os demais elementos probatórios, não servindo de único fundamento condenatório.

9. A dosimetria observou corretamente a causa especial de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, diante da condição de tio e do exercício de autoridade sobre a vítima, fixada a fração legal de metade. A continuidade delitiva foi corretamente majorada na fração de 2/3, em vista da reiteração dos abusos por longo período, conforme o Tema Repetitivo n. 1202.

10. A reconsideração da liminar indeferida carece de utilidade após decisão monocrática de mérito superveniente que enfrentou a controvérsia e demonstrou a inexistência de ilegalidade flagrante.

11. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas é inviável, considerando o histórico executório (descumprimento de medidas cautelares, inclusão em Difusão Vermelha e captura), a gravidade da condenação e a reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 158-A; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1202.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D M S S contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por ausência de ilegalidade flagrante (fls. 1264-1270).

O paciente foi condenado na ação penal nº 5489337-46.2021.8.09.0175 à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 547-588), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás confirmado a condenação e, em revisão criminal nº 6004517-06.2025.8.09.0175, julgado improcedente a pretensão revisional (fls. 1192-1205).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, destacando a incompatibilidade da via estreita para revolvimento fático-probatório, e assentou que a condenação foi lastreada no conjunto probatório, não havendo utilização isolada da prova digital (fls. 1255-1262).

A decisão monocrática de mérito não conheceu do *habeas corpus* e, examinando a controvérsia, registrou a existência de elementos probatórios robustos (depoimento especial da vítima, depoimentos dos genitores, relatório psicológico clínico, conversas formalizadas por ata notarial e análise do contexto fático) afirmando, ainda, que a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal e a fração de 2/3 (dois terços) da continuidade delitiva encontram-se alinhadas à jurisprudência desta Corte, inclusive ao Tema Repetitivo n. 1202 (fls. 1264-1270).

No agravo regimental o impetrante sustenta, em síntese, que: a) a decisão liminar indeferida deixou de enfrentar os pontos jurídicos específicos do *writ* e que, com as informações supervenientes e o parecer ministerial, haveria cenário cognitivo suficiente para reexame e concessão da tutela de urgência; b) o parecer do Ministério Público Federal não enfrentou, em sua especificidade, a problemática da prova digital e da cadeia de custódia, especialmente o papel corroborativo atribuído às mensagens de *WhatsApp* formalizadas por ata notarial, sem preservação técnica de integridade; c) a condenação teria violado o art. 155 do Código de Processo Penal por indevida ampliação do peso de elementos extrajudiciais, em conjunto com prova digital controvertida; d) subsidiariamente, requer a revisão dos capítulos dosimétricos, quanto à incidência do

art. 226, inciso II, do Código Penal e à fração da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), e a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e) pede a reconsideração da decisão liminar e, não sendo possível, a submissão do tema ao colegiado, com provimento para deferir a tutela de urgência (fls. 1274-1286).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico, de início, que a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio, reafirmando a orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que não cabe o conhecimento da impetração, salvo quando constatada ilegalidade flagrante no ato judicial impugnado.

No caso dos autos, não se evidencia a apontada ilegalidade manifesta. A matéria ventilada demanda, em larga medida, incursão no conjunto fático-probatório para infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à valoração das provas e à suficiência do acervo probatório para a condenação, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e, por consequência, com o estreito âmbito do agravo regimental que lhe sucede.

No tocante ao argumento relativo à prova digital e à cadeia de custódia, registro que o acórdão revisional transcreveu a disciplina do art. 158-A do Código de Processo Penal, ponderou a orientação desta Corte quanto ao sopesamento das irregularidades da cadeia de custódia e concluiu, no caso concreto, que não se evidenciou adulteração das conversas, que guardam coerência e foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido valoradas em conjunto com os demais elementos probatórios.

A decisão agravada, ao apreciar a moldura fática delineada, reafirmou que a condenação não se apoiou exclusivamente na prova digital, mas em um conjunto probatório robusto. Alterar tal conclusão exigiria o revolvimento minucioso das provas e a substituição do juízo das instâncias ordinárias, o que não se coaduna com o *habeas corpus*.

No que concerne ao exame da dosimetria, o Tribunal de origem assentou a incidência da causa especial de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal por ser “patente a condição do acusado como tio da vítima [...] e, nesta condição de ‘tio’, por óbvio, o acusado exercia autoridade sobre a vítima”, fixando a fração legal de metade (fls. 1239-1240).

Quanto à continuidade delitiva, a Corte local aplicou a fração máxima de 2/3 (dois terços) à vista da reiteração dos abusos por longo período, em conformidade com o entendimento firmado em repetitivo por esta Corte (Tema n. 1202).

Em face desse quadro, não se observa, nos limites cognitivos deste recurso, vício de legalidade capaz de ensejar a reforma da decisão agravada. A tese defensiva, ao fim e ao cabo, pretende reabrir a discussão sobre a credibilidade e o peso das provas, inclusive sobre o papel corroborativo das mensagens eletrônicas e sobre a inexigibilidade de documentação técnica específica na hipótese, o que demanda rediscussão fático-probatória e não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus*.

Quanto ao pedido de reconsideração da liminar indeferida, observo que a decisão monocrática de mérito superveniente examinou a controvérsia, não conheceu do *writ* e, de forma suficiente, demonstrou a inexistência de ilegalidade flagrante. Carece, pois, de utilidade o reexame isolado da decisão que indeferiu a medida urgente, na medida em que os fundamentos foram apreciados no provimento final.

Por fim, no que se refere aos pleitos subsidiários de substituição da prisão por medidas cautelares, registro que o histórico executório descrito nas informações do juízo de origem (descumprimento de medidas cautelares, inclusão em Difusão Vermelha e captura em Ribeirão Preto/SP) não recomenda, à vista da gravidade da condenação e da reiteração delitiva, qualquer mitigação nesta sede.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.350 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0097732-1

Número de Origem:

00156052220208090175 00237930420208090175 156052220208090175 237930420208090175
54893374620218090175 60045170620258090175

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : DANIEL MAEL SUSSUARANA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL MAEL SUSSUARANA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS, pela parte: AGRAVANTE: DANIEL MAEL SUSSUARANA SILVA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026